



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16692.726240/2015-11
Recurso De Ofício
Acórdão n° 3302-008.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HYPERMARCAS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2010, 18/01/2011, 19/01/2011

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

A constatação de que a matéria tributável alcançada na autuação já havia sido objeto de lançamento anterior, efetuado em nome da contribuinte, torna insubsistente o Auto de Infração objeto do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente ao MPF n° 0818000.2015.00037, no valor de R\$ 10.738.818,40, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei n° 9.430/96.

As compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao Despacho Decisório manual de fls. 30/33, processo de crédito n° 12585.000288/2010-58,

PER/Dcomps n.º 27904.94596.231210.1.3.11-4307, 10898.88502.180111.1.3.11-6082, 08872.57161.190111.1.3.11-8130 e 34547.47308.190111.11.3.11-3422.

O interessado foi cientificado por via postal em 22/05/2015, conforme AR constante à fl. 46.

Em 23/06/2015, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/80, para defender que o montante, decorrente da não homologação das mesmas Dcomps que as aqui tratadas, já teria sido exigido através de outro auto de infração, processo n.º 10850.722902/2013-76, sendo que diante de tal duplicidade o presente lançamento deveria ser anulado.

O impugnante alegou, ainda, que no Termo de Verificação Fiscal do processo de crédito, teria sido apontado que o direito creditório não reconhecido seria derivado do Pedido de Ressarcimento n.º 02345.80625.250810.1.1.09-9860, o qual seria desconhecido pelo contribuinte. Por tal motivo, requereu a nulidade do auto de infração.

Caso não fossem acatados os argumentos iniciais, o contribuinte defendeu que o lançamento e cobrança da multa deveriam ser afastados, em virtude do inc. III, art. 151 do Código Tributário Nacional, enquanto não fosse definitiva a discussão administrativa do processo de crédito n.º 12585.000288/2010-58. Alternativamente, requereu a suspensão do débito exigido.

A seguir, o contribuinte discorreu sobre o mérito do direito creditório.

Em relação à imposição da multa isolada, o impugnante alegou que a multa violaria os direitos de petição, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Discorreu sobre o assunto e citou jurisprudência.

Concluiu, para requerer o provimento de sua impugnação, com cancelamento do auto de infração, ou a suspensão do crédito tributário até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 12585.000288/2010-58. Solicitou provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito.

Em 18 de dezembro de 2017, através do Acórdão n.º **14-75.345**, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.

Recorreu-se de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Recorreu-se de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado, no valor de R\$ 10.738.818,40, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei n.º 9.430/96, excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017.

A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento do recurso de ofício.

Da Controvérsia.

A controvérsia se cinge quanto à imposição de multa isolada, decorrente de Declarações de Compensação não homologadas por não reconhecimento de direito creditório, discutido no processo de crédito n.º 12585.000288/2010-58.

Passa-se à análise.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o intuito de impor multa isolada de 50% sobre o valor do crédito de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") não cumulativa, referente ao 2º trimestre de 2010, vinculado ao mercado interno, objeto do Pedido de Restituição Eletrônico ("PER") n.º 06993.65571.281010.1.5.11-9291, utilizado para quitação de débitos em Declarações de Compensação ("DCOMP") abaixo descritas:

DCOMP	Data Transmissão	Valor Débito Total
27904.94596.231210.1.3.11-4307	23.12.2011	R\$ 12.750.000,00
10898.88502.180111.1.3.11-6082	18.01.2011	R\$ 2.124,36
08872.57161.190111.1.3.11-8130	19.01.2011	R\$ 981.550,59
34547.47308.190111.1.3.11-3422	19.01.2011	R\$ 7.743.961,84

As compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao Despacho Decisório manual de fls. 30/33, processo de crédito n.º 12585.000288/2010-58.

Em razão do indeferimento do PER e, conseqüente, não homologação das compensações a ele vinculadas, foi lavrado o presente Auto de Infração por meio do qual restou estipulada a cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme trecho do relatório TVF abaixo destacado:

"O presente Auto de Infração é amparado pelo §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 12.249, de 2010, que prevê a aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada", (g.n.)

- Lei n.º 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Vigente à época dos fatos)

LAVRATURA			
Unidade	DERAT - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal 0818000.2015.00037	
Local de Lavratura	São Paulo, SP	Data	Hora
		14/05/2015	20:40
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	HYPERMARCAS S/A	CNPJ	02.932.074/0001-91
Logradouro	R NOVA CIDADE	Número	404
Bairro	VILA OLIMPIA	Complemento	Telefone (62) 38788234
		Cidade/UF	CEP 04547071
		SÃO PAULO/SP	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)		Cód. Receita Darf 3148	Valor 10.738.818,40
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 10.738.818,40
Valor por Extenso DEZ MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

O contribuinte se insurge contra a imposição de multa isolada, decorrente de Declarações de Compensação não homologadas por não reconhecimento de direito creditório, discutido no processo de crédito n.º 12585.000288/2010-58.

Alega que a multa já teria sido lançada através de outro processo, n.º 10850.722902/2013-76, que o Termo de Verificação Fiscal faria referência a um PER desconhecido pelo contribuinte e que a multa violaria princípios constitucionais.

O Acórdão de Impugnação deu razão à impugnante em relação à duplicidade de lançamento.

O Acórdão de Impugnação constatou que foi lavrado Auto de Infração, resultante do MPF 0819000.2011.03739, processo n.º 10850.722902/2013-76, em nome do contribuinte, sendo lançada multa no valor de R\$ 10.738.818,40, enquadrada no § 17, art. 74, Lei n.º 9.430/96, assim como nos presentes autos. A ciência de tal auto de infração ocorreu em 10/12/2013.

O Acórdão de Impugnação ainda apurou que conforme o Termo de Verificação de Infrações constante do processo n.º 10850.722902/2013-76, fls. 42/43, o referido auto foi motivado pela não homologação das mesmas Dcomps que as tratadas no presente processo, aqui reproduzido:

1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Na análise do pedido de ressarcimento (PER) de Cofins não cumulativa – Mercado Interno, abaixo relacionado, bem como das Declarações de Compensação (DCOMP), elencadas abaixo, transmitidas através do programa PERDCOMP, vinculadas ao citado PER, constatou-se a inexistência do crédito utilizado pela contribuinte para compensação de seus débitos tributários.

Nº do documento	Tipo	Data da transmissão	Valor em reais pleiteado/utilizado
01349.33149.201010.1.1.11-9148	PER	20.10.2010	Rebitado pelo 06993
06993.65571.281010.1.5.11-9291	PER	28.10.2010	21.477.636,79
27904.94596.231210.1.3.11-4307	DCOMP*	23.12.2010	12.750.000,00
10898.88502.180111.1.3.11-6082	DCOMP*	18.01.2011	2.124,36
08872.57161.190111.1.3.11-8130	DCOMP*	19.01.2011	981.550,59
34547.47308.190111.1.3.11-3422	DCOMP*	19.01.2011	7.743.961,84

Obs.: * - DCOMP vinculada ao PER.

Desta forma, como não há liquidez e certeza do crédito (art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 1966), as compensações dos débitos tributários registrados nas declarações de compensação acima, instrumentos jurídicos de confissão de dívida, foram consideradas não homologadas.

Colaciona-se o seguinte quadro extraído do Termo de Verificação Fiscal do presente processo, e-folhas 36, para fins de confrontação:

PER/DCOMP	Tributo	Período	Vencimento	Valor Débito Total
27904.94596.231210.1.3.11-4307	0473-01	23/12/2010	23/12/2010	R\$ 12.750.000,00
10898.88502.180111.1.3.11-6082	0473-01	18/01/2011	18/01/2011	R\$ 2.124,36
08872.57161.190111.1.3.11-8130	0473-01	19/01/2011	19/01/2011	R\$ 981.550,59
34547.47308.190111.1.3.11-3422	0473-01	19/01/2011	19/01/2011	R\$ 7.743.961,84

O Acórdão de Impugnação apresenta a seguinte conclusão:

Em consulta à situação atual do processo n.º 10850.722902/2013-76, constata-se que ainda está sendo discutido administrativamente, sendo que a última decisão, proferida pelo Carf, determinou o sobrestamento do mesmo até que o processo de crédito retornasse da diligência.

Portanto, constituído o crédito tributário em data pretérita, tendo o contribuinte sido cientificado da infração em 10/12/2013, insubsistente o auto de infração em tela, lavrado posteriormente, com ciência em 22/05/2015, para exigência do mesmo crédito tributário, havendo a aguida duplicidade de lançamento.

Deve-se, portanto, cancelar o auto de infração lavrado em data posterior.

Adequada a conclusão do Acórdão de Impugnação, evitando assim a sanção em duplicidade sob o mesmo fato.

Sendo assim, conheço do Recurso de Ofício e nego o seu provimento.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

